



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.234, DE 2021

(Do Sr. Vitor Hugo)

Altera a redação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de criptomoedas ou por intermédio de organização terrorista, entre outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2303/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. VITOR HUGO)

Altera a redação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de criptomoedas ou por intermédio de organização terrorista, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, ou por intermédio de organização criminosa, ou por meio da utilização de criptomoedas.

§ 7º A pena será aplicada em dobro quando o crime for praticado por organização terrorista” (NR).

“Art. 9º.....

IV – a compra e venda de criptomoedas.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui três finalidades: obrigar as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, a compra e venda de criptomoedas, a observar os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro; aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219687998600>



criptomoedas e, por fim, duplicar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por organização terrorista.

Inicialmente, cumpre destacar que a maioria das operações de lavagem de dinheiro no mundo acontece através de apenas algumas centenas de endereços que utilizam contas de criptomoedas.

Um novo relatório da *Chainalysis*, empresa de pesquisa e análise de segurança em blockchain, indica que 270 contas de criptomoedas são responsáveis pela conversão de 55% dos fundos ilícitos. A reportagem ainda cita que "as atividades acontecem convertendo as moedas digitais adquiridas de maneira ilegal para dinheiro convencional, sem registrar dados pessoais dos usuários".¹

Importante destacar que, atualmente, ainda não há controle adequado sobre as transações envolvendo criptomoedas. Sendo assim, enquanto não estabelecido tal controle, mostra-se necessário o endurecimento das penas para a prática do crime de lavagem de dinheiro com a utilização de criptomoedas.

Quanto à lavagem de dinheiro praticada por organizações terroristas, dispõe a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 que o terrorismo "consiste na prática por um ou mais indivíduos de ataques, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública".

Importante mencionar que os ataques terroristas ocorridos nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, entraram para a história como o marco de um rápido aperfeiçoamento do arcabouço legal e de medidas de prevenção e combate ao terrorismo. Até esta data, a ameaça do terrorismo parecia algo distante da realidade de muitos países. O "11 de setembro" pôs fim a estas ilusões. A primeira lição deste trágico evento foi que terroristas podem atacar quando e onde quiserem e que os melhores

¹ **[Lavagem de dinheiro em criptomoeda é concentrada em 270 endereços](https://tecnoblog.net/413169/lavagem-de-dinheiro-em-criptomoeda-e-concentrada-em-270-enderecos/)**. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/413169/lavagem-de-dinheiro-em-criptomoeda-e-concentrada-em-270-enderecos/>> Acesso em: 10 jun. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219687998600>



sistemas de segurança nacionais não são infalíveis. Além disso, o terrorismo não reconhece fronteiras e não faz distinção entre raças, religiões ou condição social de suas vítimas. Os atentados perpetrados em Paris, em 2015, e em Londres, em 2017, também ajudaram a mostrar a fragilidade dos países supostamente melhor preparados em matéria de segurança contra atos terroristas.²

Oportuno ressaltar que o terrorismo é um fenômeno de difícil controle, que tende a crescer exponencialmente se suas causas não forem atacadas em diversas frentes: política, social, econômica, militar, judicial e financeira. No campo financeiro, sabe-se que organizações terroristas necessitam de recursos para realizar suas atividades logísticas e operacionais. A primeira tomada de consciência internacional desta necessidade se deu durante a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, concluída em Nova York em dezembro de 1999 e promulgada no Brasil pelo Decreto 5.640, de 26-12-2005. Na ocasião, a comunidade internacional estabeleceu novas linhas estratégicas, principalmente voltadas para a supressão das fontes financeiras e criação de mecanismos para rastrear e dificultar a movimentação de recursos financeiros de organizações terroristas.³

Prevenir a ocorrência de atentados terroristas demanda atenção e monitoramento de operações financeiras das mais corriqueiras, como transferências bancárias, empréstimos pessoais, auxílios sociais e até plataformas de financiamento coletivo. Assim como a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo é um problema mundial, o qual requer compromisso total e esforço concentrado da comunidade internacional, com necessária participação dos atores econômicos, financeiros e de todos os serviços governamentais especializados em sua prevenção, detecção e combate.⁴

² **Lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.** Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/terrorismo-e-seu-financiamento>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³ **Lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.** Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/terrorismo-e-seu-financiamento>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴ **Lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.** Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/terrorismo-e-seu-financiamento>>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219687998600>



Desta forma, há de se punir com maior rigor o crime de lavagem de dinheiro praticado por organização terrorista.

Convicto da relevância da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2021.

Deputado Federal **Vitor Hugo**
PSL/GO



dinheiro/terrorismo-e-seu-financiamento>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219687998600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS E VALORES**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

VIII - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

.....

CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE [*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em

moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#))

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), as empresas de fomento comercial (*factoring*) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); ([*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019*](#))

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#))

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#))

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#))

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades

desportivas ou artísticas profissionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIX - [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

b) das operações referidas no inciso I; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do *caput* aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

a) ao dobro do valor da operação; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação

ou funcionamento. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

.....
.....

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

.....
.....

DECRETO Nº 5.640, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, por meio do Decreto Legislativo nº 769, de 30 de junho de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 16 de setembro de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 10 de abril de 2002;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O Brasil exercerá jurisdição sobre todas as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 7º, parágrafo 2º, da Convenção, conforme facultado pelo parágrafo 3º do mesmo artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
